

Acórdão:	13.795/00/2 ^a
Impugnação:	40.10100010-93
Impugnante:	Ferrosider Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda
Advogado:	Ricardo Alves Moreira e outros.
PTA/AI:	02.000155699-06
Inscrição Estadual:	186.77991300-94
Origem:	AF/Juiz de Fora
Rito:	Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de recolhimento de ICMS – Importação Indireta. É devido ao Estado de Minas Gerais o imposto correspondente à importação indireta de mercadoria do exterior promovida por estabelecimento mineiro. Infração caracterizada nos termos do art. 33, & 1º, item 1 alínea i.1.2 da Lei 6763/75 c/c o art. 11, I, alínea d da LC 87/96 relativas as notas fiscais 0004 a 0050 e 501 a 524. Exige-se ICMS e a respectiva MR. Reformulação do crédito tributário (fls.327/329). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação de mercadorias do exterior (bobinas de aço) por meio de empresa situada no Estado do Rio de Janeiro, cujo destino final foi o estabelecimento da Autuada neste Estado, real destinatário, deixando de recolher ao Estado de Minas Gerais o ICMS devido pela importação, infringindo o disposto no art. 11, I, alínea d da LC 87/96 que reserva o imposto, em tal situação, ao Estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/66 alegando, em síntese, que só poderia ser responsabilizada por eventuais irregularidades verificadas nas notas fiscais trazidas pela peça fiscal, onde figura como destinatária nas operações interestaduais, jamais pela importação realizada por sua filial, situada no Estado do Rio de Janeiro, descrita na NFE nº 0003. Acrescenta que, nas notas fiscais em que figura como destinatária não há que se falar em exigência de ICMS, haja vista estarem as operações amparadas pela suspensão do imposto, à luz do disposto no art. 14 e Anexo II, inciso I, ambos do Livro I do RICM/RJ, aprovado pelo Decreto nº 8.050/85. Pondera, que apenas deixou de apor nas notas fiscais tal situação e que esse lapso não enseja cobrança do imposto, quando muito, uma penalidade isolada por descumprimento de obrigação acessória. Acrescenta que a competência para legislar e arrecadar o ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido na importação é do Estado do Rio de Janeiro, por determinação do art. 155, IX, “a” da CF/88, reproduzido pela LC 87/96, no art. 11, I, “d”, por conseguinte, o presente PTA afronta o Princípio da Territorialidade, criando dupla competência fiscal para um mesmo fato gerador, entendimento corroborado pelo art. 6º do CTN/66. Salienta que mesmo considerando ser o estabelecimento mineiro o importador, que não entende ser o caso em tela, as operações encontram-se amparadas pelo diferimento, preceito exposto no art. 8º da Parte Geral e no Anexo II, item 24, “a”, ambos do RICMS/96. Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 81/84 contra argumentando que a Impugnante recebeu a totalidade das mercadorias importadas constantes da nota fiscal de entrada de nº 003, emitida por sua filial do Rio de Janeiro. Aduz que a suspensão do imposto é inaplicável ao caso, além do que, a própria filial, quando da emissão da nota fiscal de entrada, efetuou o destaque do ICMS. Enfatiza que não foi exigida qualquer penalidade por descumprimento de obrigação acessória e que, ocorreu o fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro, cabendo ao contribuinte demonstrar que o total das mercadorias não era destinado à Minas Gerais. Destaca que a interpretação do dispositivo da Lei Complementar 87/96, citado pela Impugnante, ratifica o procedimento fiscal. Que a Impugnante não comprova a entrada física de mais de seis mil toneladas de produto siderúrgico no nono andar de um “prédio” (edifício), no centro da cidade do Rio de Janeiro. Outrossim, que a importação não está amparada pelo diferimento e que a Autuada postula a ocorrência de três situações diferentes, que se excluem, para a mesma operação: suspensão, diferimento e destaque na nota fiscal de entrada da filial do Rio de Janeiro. Termina requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 318/329, opina pela procedência parcial da Impugnação para que sejam mantidos tão somente os valores de ICMS relativos às operações constantes nas notas fiscais 0004/0050 e 501/524 e respectiva multa de revalidação.

No dia 13/07/00 o processo é levado a julgamento na 6ª Câmara de Julgamento o que não ocorreu em face da suspensão da sessão.

DECISÃO

O imposto incidente na importação é devido pelo estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria, ainda que o importador esteja situado em outra Unidade da Federação.

A situação se enquadra perfeitamente à Lei Complementar nº 87, de 1996, que dispõe em seu artigo 11 - *O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: - Tratando-se de mercadoria ou bem:*

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; (...)” (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O bom senso afasta a possibilidade da filial da Impugnante, no caso em tela, ter procedido à entrada física das bobinas de aço em seu estabelecimento, vez que se situa em uma sala, no nono andar de um edifício no centro da cidade do Rio de Janeiro.

Não obstante a evidência, a Impugnante não propugna situação diversa da apontada pelo feito fiscal. Não esclarece onde se dera a entrada física das discutidas importações. Condição indispensável para a legitimação da competência do Estado do Rio de Janeiro para exigir o tributo, nos termos expressos do artigo 11 da LC 87/96, conforme aduzido em defesa pela Impugnante.

Poder-se-ia indagar da responsabilidade da Autuada quanto a esta prova, já que a importação não fora feita pelo sujeito passivo em questão, mas por contribuinte de outro Estado. Ocorre que o estabelecimento fluminense é filial da ora Impugnante, não havendo aparência de fato impeditivo para que, ao alegar que o ICMS pertence ao Rio de Janeiro, viesse a demonstrar o destino dos bens importados.

O Fisco, ao contrário, robustece suas alegações, trazendo à colação, quando da lavratura da peça fiscal, declarações feitas por motoristas transportadores, conforme consta de fls. 11, 21 e 25, de que as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pela filial (números 0043, 0050 e 0515), foram carregadas diretamente no cais do porto do Estado do Rio de Janeiro com destino ao estabelecimento da Autuada.

É conclusivo, do conjunto das provas, que as bobinas relacionadas nas notas fiscais que consignam referência à nota fiscal de entrada nº 0003, relativa às importações feitas através das DI de números 99/0489499-0, 99/0488359-9 e 99/04880148-0 (números a 0004 a 0050 e 501 a 524), todas com cópias constantes dos autos, foram importadas indiretamente pela ora Impugnante, através de sua filial situada no Estado do Rio de Janeiro. Infere-se que o Estado de Minas Gerais é o ente federativo competente para exigir o ICMS nas respectivas importações, por ser o efetivo destinatário, destarte, ao Estado mineiro cabe o ICMS incidente na operação, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição da República, c/c o art. 33, & 1º, item 1.1 da Lei 6763/75.

Quanto aos documentos acostados em fls. 135 a 272, não trazem qualquer elemento caracterizador da ocorrência da imputação fiscal. Não são encontrados elementos que vinculem as operações interestaduais às importações efetuadas pela empresa fluminense. Ao menos é certo que não é possível identificar uma operação de importação que tenha gerado cada uma daquelas entradas de mercadorias no contribuinte mineiro. Dessa forma, carece de fundamentação a afirmação do Fisco no sentido de que a totalidade das importações destinou-se a Autuada.

Não tem cabimento a alegação da Impugnante de que as operações em que figura como destinatária estão ao abrigo da suspensão, vez que não há previsão legal para a importação sob essa égide. Outrossim, é inaplicável o benefício do diferimento arguida na defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando presentes os pressupostos legais e fáticos da ocorrência de importação indireta pelo estabelecimento da Autuada, correta a exigência fiscal relativa às operações constantes das notas fiscais 0004 a 0050 e 501 a 524. Valor da base de cálculo: R\$ 1.141.809,95, ICMS R\$ 205.525,79 e MR R\$ 102.762,89.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que sejam mantidos tão somente os valores de ICMS relativos às operações das NF's 0004 a 0050 e 501 a 524 bem como a respectiva MR. Crédito tributário reformulado (fls. 327/329).. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e Pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Marismar Cirino Motta

Sala das Sessões, 07/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora